



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4517, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena privativa de liberdade no crime de maus-tratos quando qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave (art. 136, §1º).

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para majorar a pena privativa de liberdade no crime de maus-tratos quando qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave (art. 136, §1º).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 136:

“Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Esse ato simbolizou importante avanço na luta pela proteção de direitos dos animais. Por esse motivo, quando relator da proposta no Senado Federal, emiti parecer favorável à sua aprovação.

Ao analisar o tema, percebeu-se que, com a aprovação da proposta, o crime de maus-tratos contra humanos, previsto no art. 136 do Código Penal, em sua figura qualificada pelo resultado lesão corporal de natureza grave (§1º), teria pena mais branda que os maus-tratos praticados contra cães e gatos com o mesmo resultado lesão corporal de natureza grave.

Essa situação merece reparo, haja vista que não se mostra razoável ou proporcional que a figura típica que tutela a integridade física humana tenha pena mais branda do que aquela que tutela a integridade física de cães e gatos.

Assim, em razão da recente inovação legislativa, propõe-se a elevação do patamar das penas do delito de maus-tratos qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave cometido contra humanos (art. 136, §1º, do CP).

Por fim, vale registrar que, no momento da apresentação deste Projeto (dia 9 de setembro de 2020), o Projeto de Lei nº 1.095 de 2019, se aprovado, ainda será encaminhado para sanção ou veto por parte do Presidente da República. No entanto, tal fato não impede que, desde já, seja iniciado o debate sobre tão relevante questão.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação da presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20025.01595-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;1095
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;1095>